

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta à lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que trata do processo de adoção, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei acrescenta a lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com vistas a desburocratizar processo de adoção, nos casos em que especifica.

Art. 2º - O § 10 do art. 47 da lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso I

Art. 47.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º .....

§ 9º .....

§ 10 .....

I – Esgotado o prazo previsto no § 10, será facultado às partes requerer alteração provisória do Registro Civil do adotado, no termos dos §, § 5º e 7º deste artigo.

Art. 3º - A lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 47 – A

Art. 47 – A O procedimento judicial de adoção poderá ser substituído pela adoção via administrativa, nos seguintes casos:

I - se o adotante tiver mais de 12 anos, após cumprido o estágio de convivência;

II - se o adotado estiver sob tutela ou guarda legal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§1º - A adoção administrativa não dispensa a presença de advogado para acompanhamento do processo.

§2º - A escritura não dependerá de homologação judicial e será título hábil para registro civil.

§3º - Cumprido os requisitos objetivos previstos neste artigo, o Ministério Público deverá ser ouvido.

I - O Ministério Público poderá, em manifestação fundamentada, opor-se a adoção administrativa.

II - No caso previsto no inciso I, a adoção administrativa ficará prejudicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICACÃO**

O art. 227 da Constituição da República estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem zelar com absoluta prioridade pela convivência familiar da criança, adolescente e jovem. A partir desta premissa constitucional, não restam dúvidas de que o ambiente familiar constitui verdadeiro direito fundamental dos pupilos de nosso país.

Infelizmente, nem todas as crianças têm a oportunidade de crescer de forma sadia em seu lar sanguíneo. As adversidades que resultam este quadro são múltiplas, entretanto as consequências são bem similares – são mais de 9 mil crianças a espera de um lar e, mais de 50 mil, vivendo em abrigos.

O cadastro de pretendentes possui 46 mil interessados em acolher crianças e adolescentes. Ora, o número é mais de 4 vezes maior e, ainda assim, muitos completam os 18 anos sem ter a oportunidade de experimentar o que é viver em família.

Parte considerável do gargalo está no sistema burocrático, tais como o cruzamento dos dados do perfil dos adotantes e do adotados e o sistema moroso e burocrático para concretização do processo de adoção.

Não é raro observar que famílias demoram anos para obter a decisão judicial transitada em julgado. Este cenário desdobra-se em: frustração das partes, incertezas e, certamente, desestímulo para aqueles que pensam em adotar um dia.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA fixe um prazo para o magistrado concluir o processo, em muitos casos, esta norma não é observada. Por certo, não se pode atribuir responsabilidade exclusiva ao juiz da causa. Há outros fatores alheios à vontade que interferem neste processo.

Neste sentido, é preciso repensar o modelo atual de adoção; quais são os entraves legais que, na tentativa de resguardar o direito de crianças e adolescentes, acabaram por prejudicá-las.

O presente projeto de lei visa, portanto, dar celeridade há alguns casos específicos, como adoção tardia e adoção daqueles que já possuem algum tipo formal de vínculo. A proposta contempla ainda, a possibilidade de alteração do nome afetivo em caso de atraso injustificado do processo de adoção, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 47, § 10 do ECA.

Assim, peço apoio dos nobres colegas para viabilizarmos, de forma segura, que crianças e adolescentes sejam recebidos em um novo lar.

Sala das Sessões\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2019

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG